



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008358-82.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: SPE 7 SANTA ANGELA LOTEAMENTO IMOBILIARIO LTDA
CORRIGIDO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ/SP

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008358-82.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SPE 7 SANTA ANGELA LOTEAMENTO IMOBILIARIO LTDA

CORRIGENDO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ/SP

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A CONSTITUIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO OU TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão da Corrigenda que indeferiu a inclusão dos sócios de fato no pólo passivo, retrata ato de natureza jurisdicional, destituído de viés tumultuário ou abusivo, cujo reexame deve ser veiculado oportunamente por recurso assegurado pelo ordenamento jurídico, e não pela via correicional. Correição julgada improcedente com fundamento no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRT.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por SPE7 Santa Ângela Loteamento Imobiliário Ltda., com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Samantha Iansen Falleiros, na condução do processo n. 0011123-20.2018.5.15.0002, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, e no qual figura como 2ª Reclamada.

Relata a Corrigente que durante audiência realizada em 16/10/2018, a Corrigenda indeferiu requerimento de litisconsórcio necessário, deixando de observar abundante evidência documental existente no processo, juntada em conjunto com a contestação.

Aponta que durante a referida sessão houve a decretação da revelia da 1ª Reclamada, que não compareceu à audiência. Acrescenta que, na sequência, requereu a integração dos sócios de fato da 1ª Reclamada ao pólo passivo da demanda, com o que a parte Reclamante não concordou, o que acabou a levar a Corrigenda a indeferir o pleito em questão.

Afirma que a discordância do Reclamante não é elemento indispensável à retificação do pólo passivo, na medida em que a aplicação da lei processual é dever de ofício do Magistrado, a teor do que dispõe o art. 114 do Código de Processo Civil, e os artigos 989 e 990 do Código Civil.

Sustenta que, conforme os mesmos preceitos do Código Civil referidos no parágrafo anterior, era

imperativa a constituição de litisconsórcio necessário entre a 1ª Reclamada e seus sócios de fato, destacando que havia farta documentação mostrando que os indivíduos apontados como sócios de fato da 1ª Reclamada pela Corrigente efetivamente eram os reais proprietários da 1ª Ré, já que detinham poderes de gestão, emitiam ordens de trabalho e pagavam os salários.

Assevera que ao deixar de observar estas circunstâncias, e indeferir a formação do litisconsórcio, mesmo havendo inequívoca prova de sua existência, a Juíza Corrigenda cometeu inconsistência procedimental, por não observar os preceitos legais anteriormente aludidos, causando tumulto processual que justificaria, em seu entender, a procedência da medida correicional.

Requer a Corrigente a imediata suspensão do ato atacado, e, ao final, o acolhimento da pretensão correicional, para que seja determinada a regularização do pólo passivo da reclamação trabalhista de origem, na forma por ela propugnada.

Apresenta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID 0421a3c).

Tempestiva a medida em análise, uma vez que a decisão foi proferida durante audiência realizada em 16/10/2018, e esta Correição Parcial foi autuada em 18/10/2018 (ID ec27a1e), dentro, portanto, do prazo regimental respectivo.

Cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional, transcrevo o ato atacado, conforme registrado na ata da audiência realizada no processo da origem em 16/10/2018:

"(...) Requer a segunda reclamada a inclusão no polo passivo de EVALDO, EDIVALDO, NIVALDO E BRUNO, na qualidade de sócios de fato da primeira reclamada, para que respondam à presente demanda.

A parte autora não concorda com a ampliação do polo passivo, motivo pelo que qual rejeito o requerimento, já que não se trata de litisconsórcio necessário, havendo inclusão da empregadora no polo passivo, como pressupões a Sumula 331, TST.

Registro ainda que , o Juízo não é competente para análise de eventual ação regressiva entre as rés e seus sócios."

Pois bem.

Conforme se observa, a deliberação atacada retrata exclusivamente posicionamento de ordem técnica da Juíza Corrigenda, em face da situação concreta que chegou à sua cognição. Trata-se, assim, de decisão de índole jurisdicional, devidamente fundamentada, e, nessa perspectiva, destituída de viés abusivo ou tumultuário.

Desta forma, inviável o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões em análise, cabendo destacar, ainda, que a intervenção correicional, na forma preconizada pela Corrigente, implicaria em interferência na atividade judicante, o que é incompatível com o disposto no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Destaca-se, ainda, que a via correicional não é o meio apto para discussão da juridicidade da decisão impugnada, sendo perfeitamente plausível que a Corrigente submeta a questão ao controle jurisdicional, por meio do ajuizamento oportuno de recurso adequado.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial apresentada nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente e, após se nada mais houver, arquite-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO LIMA]



18101912260921500000034771326



Documento assinado pelo Shodo

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)